

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 5552

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 768ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2024, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1991.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de Estações de Triagem e Transbordo (ETT) de resíduos sólidos urbanos e equiparados situados no estado da Paraíba.

Considerando a necessidade de dar efetividade ao “princípio do ambiente ecologicamente equilibrado” e ao "princípio da precaução", ambos consagrados na Constituição Federal Brasileira de 1988 (Art. 225), na Constituição do Estado da Paraíba de 1989 (Art. 227), na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) e na Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – proposto na Conferência realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992 – através do Princípio nº 15;

Considerando o que consta no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando o Art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) – e alterou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 –, especificamente no que se refere a ordem de prioridade de ações como: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Considerando os Art. 2º, 4º e 15 do Decreto Estadual nº 21.120, de 20 junho de 2000 – Regulamenta a Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras da espécie, e dá outras providências;

Considerando as dificuldades dos municípios de pequeno porte para implantação e operação de Sistemas de Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Equiparados, do processo administrativo de licenciamento ambiental, bem como no cumprimento legal de encerramento dos lixões e vazadouros a céu aberto até 02 de agosto de 2024, disposto no inciso IV do Art. 54 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

Considerando a necessidade de neutralizar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e demais poluentes relacionados aos resíduos sólidos urbanos e equiparados dispostos irregularmente em lixões e vazadouros a céu aberto – áreas potencialmente contaminadas por disposição irregular – em função do cumprimento de Metas da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – no plano doméstico –, bem como das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas (NAMAs, na sigla em inglês) em nível internacional;

Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos e equiparados constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

Considerando a crescente produção de resíduos sólidos urbanos e equiparados, a necessidade do adequado gerenciamento dos mesmos e o caráter urgente de viabilizar ações de recuperação ambiental dos lixões e vazadouros a céu aberto – áreas potencialmente contaminadas por disposição irregular –, com o intuito de proteger o meio ambiente e garantir a manutenção da qualidade dos solos, do ar, dos corpos d'água superficiais e dos aquíferos subterrâneos;

Considerando a necessidade de viabilizar a análise técnica mais objetiva e célere de Programas e Projetos governamentais de grande relevância socioambiental, de necessidade pública e de interesse social para fins de encerramento de lixões ou vazadouros a céu aberto – no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental –, principalmente o Programa Paraíba Mais Sustentável;

Considerando a necessidade de estabelecer dispositivos, critérios e diretrizes para implantação de Estações de Triagem e Transbordo (ETT) de resíduos sólidos urbanos e equiparados, para municípios de pequeno porte no estado da Paraíba, a partir da reformulação da NA-101 e da observação de normas operacionais específicas, que possam evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança, bem como minimizar os impactos ambientais adversos,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Incluir e complementar dispositivos da Norma Administrativa do COPAM nº 101, de 13 de janeiro de 1988 (atualizada pela Deliberação COPAM nº 5192 aprovada na 722ª Reunião Ordinária em 14 de dezembro de 2021), a partir da inserção de tipologia intitulada de “Estação de Triagem e Transbordo (ETT) de resíduos sólidos urbanos e equiparados” no Código 32 (grupo coleta, transporte, armazenamento, destinação e tratamento de resíduos e produtos), para municípios de pequeno porte no estado da Paraíba.

Art. 2º Para aplicação desta Deliberação serão utilizados como referência os dados de população urbana do último censo populacional (contagem ou projeções) disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Deliberação a municípios ou associações de municípios que atendam a uma das seguintes condições:

I - população urbana igual ou inferior a vinte mil (20.000) habitantes, conforme dados do último censo populacional do IBGE; e/ou

II - geração diária de resíduos sólidos urbanos e equiparados, pela população urbana, igual ou inferior a vinte (20) toneladas.

Art. 4º As Estações de Triagem e Transbordo (ETT) de resíduos sólidos urbanos e equiparados não poderão receber resíduos de outras origens que não sejam de resíduos domiciliares, limpeza urbana e de estabelecimentos comerciais, ou seja, de resíduos de Classe II-A e II-B conforme a ABNT (NBR 10.004:2004).

Art. 5º Para fins de entendimento desta Deliberação, considera-se:

I - Aterro Sanitário: Técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança ambiental, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume possível, cobrindo-os com uma camada de material inerte ao fim de cada jornada de trabalho ou em intervalos menores se for necessário.

II - Armazenador temporário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo armazenamento temporário de resíduos sólidos do Gerador, para fins de reciclagem, recuperação e consolidação de cargas, para posterior encaminhamento à destinação final ambientalmente adequada.

III - Boxes: unidades de armazenamento temporário do resíduo sólido classificado e selecionado na chamada pré-reciclagem, que possuem ambientes separados para comportar os materiais recicláveis por categoria.

IV - Consolidação de cargas: é um processo logístico que consiste em agrupar envios para reduzir custos de transporte e otimizar a distribuição.

V - Destinação final: é o encaminhamento dos resíduos sólidos para que sejam submetidos ao processo adequado, seja ele a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento ou a disposição final, de acordo com a natureza e as características dos resíduos e de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente.

VI - Disposição final: é a disposição ou confinamento dos resíduos sólidos em local ambientalmente adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

VII - Estação de Triagem e Transbordo (ETT): empreendimento mantido por um ou mais armazenador(es) temporário(s) – pessoa física ou jurídica –, o qual contém instalações ou estruturas físicas referentes à unidade de triagem e transbordo, que se caracteriza, essencialmente, por ser uma área logística de entreposto – entre a fonte geradora de resíduo e sua destinação final ambientalmente adequada –, bem como por otimizar os processos de triagem e transporte dos mais variados tipos de resíduos.

VIII - Gerador: pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem resíduos.

IX - Municípios de pequeno porte: são municípios brasileiros com população inferior ou igual a 20.000 habitantes (rural e urbano), de acordo com informações do último Censo populacional (contagem ou estimativa) disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

X - Pátio de descarga temporário: área externa associada a unidade de triagem com área coberta e piso impermeável, onde é descartado os resíduos remanescentes ou rejeitos após a classificação e seleção – pré-reciclagem – nas esteiras, os quais serão retirados e destinados às caixas estacionárias ou contêineres.

XI - Plano de Controle Ambiental (PCA): documento que deve conter os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados através do RCA e submetidos para a obtenção da Licença de Instalação.

XII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação.

XIII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): documento que contém dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividades ou empreendimento concernentes à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou um empreendimento que não gera impactos ambientais significativos e para o qual não haja exigência de EIA/RIMA. Seu conteúdo será estabelecido caso a caso e deve apresentar informações relativas: à caracterização do ambiente em que se pretende instalar; a sua localização frente ao Plano Diretor Municipal (quando existir); alvarás e documentos similares; e Plano de Controle Ambiental, que identifique as fontes de poluição ou degradação, e as medidas de controle pertinentes.

XIV - Resíduos equiparados: são resíduos ou rejeitos que são caracterizados como não perigosos e que, em razão de sua natureza, composição ou volume, podem ser equiparados aos resíduos ou rejeitos domiciliares.

XV - Resíduos sólidos: são resíduos no estado sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem doméstica, comercial, industrial, agrícola, de serviços da área da saúde, inclusive os de limpeza pública; ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgoto e da drenagem pluvial, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de coleta de

esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isto soluções técnica e economicamente inviáveis face à melhor tecnologia disponível.

XVI - Resíduos sólidos urbanos: são resíduos provenientes de atividades domésticas em residências urbanas (resíduos domiciliares) e os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana (resíduos de limpeza urbana).

XVII - Sistema de drenagem superficial: sistema destinado à captação e ao desvio das águas superficiais que tendam a escoar para a área de armazenamento dos resíduos sólidos urbanos e equiparados, bem como das águas que se precipitam diretamente sobre esta área.

XVIII - Unidade de transbordo: são instalações dotadas de estruturas físicas apropriadas para fins de consolidação de carga e posterior destinação final ambientalmente adequada – em outro local –, as quais possibilitam o armazenamento temporário e/ou transferência dos resíduos sólidos urbanos e equiparados, após a classificação e seleção – pré-reciclagem – provenientes da unidade de triagem.

XIX - Unidade de triagem: são instalações dotadas de estruturas físicas apropriadas com o objetivo de permitir a classificação e seleção de resíduos sólidos urbanos e equiparados oriundos do Gerador.

CAPÍTULO II DA ESCOLHA DA ÁREA

Art. 6º Quanto à área destinada à instalação da Estação de Triagem e Transbordo (ETT), esta deverá atender, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - Estar em conformidade com o instrumento regulador do Plano Diretor Municipal ou Zoneamento Municipal;

II - Apresentar declividades inferiores a 30%;

III - Apresentar distância mínima de 500 (quinhentos) metros de núcleos ou aglomerados populacionais (perímetro urbano municipal, distritos ou povoados), observando a direção predominante dos ventos;

IV - Apresentar distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros de domicílio particular ou residência habitual – isolada;

V - Respeitar as faixas de domínio de estradas e rodovias conforme enquadramento dos órgãos competentes, DER e DNIT;

VI - Dispor de vias de acesso em boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, inclusive no período de chuvas intensas;

VII - Não estar localizada em áreas alagadas ou sujeitas a inundações, ainda que periódicas;

VIII - Não estar localizada em áreas erodidas, em especial em voçorocas, em áreas cársticas, em depósitos aluvionares ou em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme descrito na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IX - A localização da área deve respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica, de ecossistemas frágeis e recursos hídricos superficiais, como áreas de nascentes, córregos, rios, riachos, açudes, lagos, manguezais, e outros corpos d'água natural de natureza efêmera, intermitente ou perene;

X - Estar localizada em área com distância mínima de 15,0 metros da faixa de servidão de redes de alta tensão conforme a ABNT (NBR 5.422:1985).

§ 1º Caso esteja localizada em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação (UC) de qualquer esfera administrativa (municipal, estadual ou federal), é necessária a obtenção do mecanismo de ciência do órgão gestor responsável pela administração dessa, como estabelece o Art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010, a partir da sua prévia aprovação fundamentada em parecer técnico.

§ 2º Caso o empreendimento ou a área prevista esteja localizado em Área de Segurança Aeroportuária (ASA), deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 04, de 09 outubro de 1995 (art. 1º e 2º) e a Lei Federal nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, Resolução ANAC nº 712, de 14 de abril de 2023, e outra legislação específica vigente.

XI - Todas as medições topográficas deverão ter como referência a totalidade do perímetro destinado a Estação de Triagem e Transbordo (ETT) do empreendimento.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 7º O processo de licenciamento ambiental para a tipologia de Estação de Triagem e Transbordo (ETT) de resíduos sólidos urbanos e equiparados deverá ser instruído com a documentação administrativa padrão (checklist) e Termo de Referência, disponibilizadas pelo órgão ambiental competente, devendo-se, ainda, apresentar o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e o Plano de Controle Ambiental (PCA).

§ 1º O empreendedor deverá elaborar o Plano de Controle Ambiental (PCA) conforme o caput, contendo, no mínimo, os Programas de Monitoramento e Controle permanente de vetores, em especial de insetos, roedores e aves, bem como de ruídos, vibrações e odores, dentre outros correlacionados.

§ 2º Nos casos localizados em uma Área de Segurança Aeroportuária (ASA), que corresponda a faixa entre 10 a 20 km de aeródromo cadastrado na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o empreendedor deverá apresentar a declaração de inexigibilidade do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), em cumprimento aos

regramentos de atividade com potencial atrativo de fauna, estabelecidos pela Lei Federal nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, a Resolução ANAC nº 712, de 14 de abril de 2023 ou outra legislação específica vigente.

§ 3º O empreendedor deverá apresentar o Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o seu respectivo Demonstrativo de Situação das propriedades e posses rurais que contemplarem a área da ETT.

§ 4º O empreendedor deverá apresentar todos os projetos arquitetônicos e demais projetos complementares (estrutural, elétrico/lógica, hidrossanitário, prevenção de incêndios) das unidades de triagem e transbordo com todo o layout (leiaute) georreferenciado, o que inclui os pátios de manobras de caminhões, estacionamentos para carros (funcionários e visitantes), prédio de administração/recepção, vestiários e sanitários.

Art. 8º No cumprimento das exigências de segurança básica, o empreendedor deverá elaborar e implementar, de acordo com a legislação vigente e as normas técnicas, os seguintes documentos:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- b) Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI); e
- c) Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA).

Art. 9º O licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade de Estação de Triagem e Transbordo (ETT) se dará de forma bifásica, ou seja, primeiramente tem-se a análise técnica correspondente as etapas de Licença Prévia (LP) e de Licença de Instalação (LI), e logo após a conclusão da instalação pelo empreendedor, a análise da Licença de Operação (LO).

Art. 10. Uma vez instalado o empreendimento, e suas respectivas atividades operacionalizadas na modalidade ou tipologia de licenciamento ambiental de Estação de Triagem e Transbordo (ETT), o empreendedor não poderá implementar, agregar ou acrescentar Células de Disposição Final de resíduos sólidos urbanos em tal área, em função da necessidade de garantir a prevenção e o controle da poluição ambiental na localidade e seu entorno.

Art. 11. A poligonal de referência para fins cartográficos e de restrições ambientais, na tipologia de licenciamento ambiental de Estação de Triagem e Transbordo (ETT) contemplará todo o perímetro do empreendimento ou atividade, isto é, as unidades de triagem e transbordo; guarita e portões; prédios administrativos; e pátios de manobras para caminhões, dentre outros elementos construtivos.

Art. 12. Para as Unidades de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU) com Licença de Instalação (LI) concedidas e não implantadas em sua totalidade na data de publicação desta

Deliberação, os seus respectivos empreendedores que tenham por intenção adequar-se ambientalmente à essa nova tipologia de Estação de Triagem e Transbordo (ETT), deverão procurar o órgão ambiental competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando modificar o projeto de licenciamento ambiental – em vigência – através da Licença de Alteração de Instalação (LAI).

Parágrafo único. Os casos de empreendimento citados no caput deste artigo só valem para àqueles que não concluíram totalmente suas instalações e não estão operando com autorização do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV

DAS CARACTERÍSTICAS DAS ESTAÇÕES DE TRIAGEM E TRANSBORDO

Art. 13. A Estação de Triagem e Transbordo (ETT) deve possuir e contemplar:

I - Unidades de triagem e transbordo com suas respectivas coberturas e pisos impermeáveis com dimensionamento de forma a suportar a quantidade, preservar a progressiva segregação das frações de resíduos sólidos urbanos, equipamentos e o tráfego dos veículos no local.

II - A unidade de triagem se constituirá das seguintes infraestruturas:

- a) Rampa de descarga;
- b) Esteira de triagem;
- c) Pátio de descarga temporário;
- d) Boxes; e
- e) Outros maquinários indispensáveis para a operação da unidade de triagem.

III - Infraestrutura de cobertura nas unidades de triagem e transbordo, no pátio de descarga temporário, nas caixas estacionárias ou contêineres e de forma parcial no espaço de descarregamento que antecede o compartimento primário – espaço que direciona os resíduos para as esteiras –, visando restringir e evitar a precipitação direta sobre os resíduos e a formação de vazão do chorume, pelo contato com a água da chuva;

IV - Guarita e portões para controle de acesso de pessoas e veículos, bem como o cercamento (com estacas de concreto e mureta de 60 cm de altura) de todo o perímetro do empreendimento ou operacional, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais;

V - Possuir prédio administrativo/recepção, sanitários, vestiários e pátios de manobras para caminhões;

VI - Barreira ou cortinamento vegetal ao redor de todo o empreendimento, sendo constituída por espécies (exóticas ou nativas) que dificultem a dispersão de resíduos devido à ação eólica, bem como da vazão de odores e ruídos para a vizinhança;

VII - Rampa (natural ou artificial) e platô (uma parte plana) de descarga para promoção da diferença de altura entre os veículos ou maquinários especializados que promovem o despejo da carga de resíduos no compartimento primário – espaço que direciona os resíduos para as esteiras – e nas caixas estacionárias ou contêineres;

VIII - Pisos impermeáveis e canaletas de recepção de drenagem de águas pluviais geometricamente posicionados em relação à infraestrutura da cobertura das unidades de triagem e transbordo, os quais devem contemplar uma base contentora com tanque de retenção;

IX - Infraestrutura de canaletas receptoras de drenagem dos efluentes coletados no pátio de descarga temporário – localizado na unidade de triagem – e nos pátios de carga e descarga – localizado na unidade de transbordo –, as quais serão direcionadas para tanque de retenção impermeabilizado e em seguida destinado a tratamento adequado em unidade ambientalmente licenciada.

X - Pátios com espaço suficiente ou conveniente para a efetivação de manobra dos veículos pesados que transitam no local, de modo a facilitar o acesso à rampa em marcha ré;

XI - Pátio de estacionamento separado para veículos não enquadrados no inciso anterior;

XII - Vias internas:

a) pavimentadas ou em terraplenagem e capazes de garantir tráfego de veículos pesados;

b) sinalizadas com indicações e fluxos de veículos para carga e descarga.

XIII - Pátio de descarga temporário das diferentes frações de resíduos remanescentes ou rejeitos, quando da finalização da pré-reciclagem – na unidade de triagem;

XIV - Sinalização vertical e horizontal da faixa de segurança operacional – faixa limite entre o desnível topográfico da rampa e platô –, onde os veículos ou maquinários especializados exercem o descarte da carga nas caixas estacionárias ou contêineres, para fins de direcionamento assertivo do descarte da carga nas caixas estacionárias ou contêineres;

XV - Iluminação e energia elétrica, com vistas a permitir a execução de ações emergenciais, inclusive à noite, além de possibilitar o uso imediato dos diversos equipamentos.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 14. No que se refere à operação da Estação de Triagem e Transbordo (ETT), devem ser considerados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - A Estação de Triagem e Transbordo (ETT) somente pode receber resíduos sólidos urbanos classificados como Classe II – A, conforme a ABNT (NBR 10.004:2004);

II - A Estação de Triagem e Transbordo (ETT) deverá ser utilizada apenas para a triagem e o transbordo dos resíduos sólidos urbanos e equiparados, não se prestando à disposição final dos mesmos. Esta deverá ser feita em local ambientalmente adequado e licenciado por órgão ambiental competente;

III - Na unidade de transbordo, após a pré-reciclagem, os resíduos remanescentes ou rejeitos irão para outro veículo de transporte, dotado de maior capacidade de carga, capaz de transportar os resíduos para locais de disposição final ambientalmente adequado;

IV - Os resíduos sólidos urbanos não poderão ser depositados diretamente no solo, devendo-se fazer uso de caixas estacionárias ou contêineres, de modo a evitar o contato direto dos resíduos com o solo;

V - A Unidade de transbordo deverá ser projetada e operada de forma que os resíduos sólidos urbanos e equiparados fiquem armazenados por no máximo 48 (quarenta e oito) horas e em nenhum momento deverá constituir foco de atração de aves;

VI - Os sistemas de drenagem da Estação de Triagem e Transbordo (ETT) deverão ser projetados e operados de forma a não sofrer obstruções durante todo o período de execução da atividade;

VII - O sistema de drenagem das águas pluviais do pátio de manobras dos veículos deverá ser direcionado para o exterior da área de operação da atividade;

VIII - Todos os veículos envolvidos na atividade de Estação de Triagem e Transbordo (ETT) deverão ser ambientalmente licenciados;

IX - O caminhão do tipo “caçamba”, “contêineres” ou “caixas estacionárias” deverão ser lonados durante o armazenamento temporário e o transporte dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 15. A inobservância do disposto nesta Deliberação sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas em lei, inclusive multa ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental porventura causado.

Art. 16. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e o órgão ambiental competente, irão, em parceria, elaborar as diretrizes e os procedimentos para a operação e manutenção das Estações de Triagem e Transbordo (ETT) e o seu regular licenciamento ambiental, especificamente quanto a criação de padrões de RCA e PCA, visando ao adequado desenvolvimento da atividade no estado da Paraíba, bem como a manutenção da qualidade ambiental da área e do seu entorno.

Art. 17. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ISIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA

Secretária de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade
Presidente do COPAM

Publicada no DOE em 29 de fevereiro de 2024.